

A. I. Nº - 08890587/02
AUTUADO - A. M. M. RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 12. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/02/02 pelo trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em virtude da realização de operações de vendas sem a emissão de nota fiscal de saída, conforme documentos anexados às fls. 2 a 6.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que as Notas Fiscais de nºs 85 e 1340 foram emitidas antes das notas fiscais visadas pelo auditor fiscal. Disse que o valor dos documentos fiscais é condizente com o porte do comércio e da cidade. Como prova de sua alegação, anexou aos autos cópia das Notas Fiscais de nºs 86, 85, 1342, 1340 e 1341 (fls. 15 a 18).

Na informação fiscal, após afirmar que a alegação defensiva é descabida, o autuante descreve a ação fiscal e, ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que foi encontrado em poder do autuado o documento extrafiscal denominado de “autorização” (fl. 3), referente a “1 kg de tinta a óleo celeste”, datado de 05/02/02. Uma vez que não tinha sido emitida a nota fiscal correspondente à operação, o autuante visou os talonários de notas fiscais do autuado (fls. 4 e 5), lavrou o Termo de Visita Fiscal (fl. 6), exigiu que fosse emitida a nota fiscal referente à operação (fl. 2) e lavrou o presente Auto de Infração.

O autuado não negou a realização da operação de saída relacionada na citada “autorização” e nem apresentou o documento fiscal pertinente à saída da mercadoria em questão. Parte dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 15 a 18) já estava anexada aos autos e os demais documentos são relativos a outras operações, diversas da que originou o presente lançamento.

O documento extrafiscal denominado “autorização” (fl. 3), por si só, não é comprovação suficiente da realização de uma operação de saída de mercadoria. Todavia, o autuado não negou a realização da operação de saída da qual foi acusado. Ao contrário, emitiu a Nota Fiscal nº 1342, a pedido do fisco, reconhecendo que realizou a saída. Nessa situação, de acordo com o art. 201, I, do RICMS-BA/97, a nota fiscal correspondente à operação de saída de mercadoria deveria ter sido emitida. Tendo em vista que o autuado não comprovou que emitiu o documento fiscal devido,

entendo que a infração que lhe foi imputada ficou caracterizada e, em consequência, é cabível a multa indicada pelo autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08890587/02**, lavrado contra **A. M. M. RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR